



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 333 de 2018, 21, 06, 2018 (a)

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 JUN 2018
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</u>
<u>Soc. e Econ. Soc. e Econ. e Econ. e Econ.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21, 06, 18

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

fls. 6

EM 22/06/2018 ÀS 15 hs
POR Bia

SAÍDA: 16/08/2018 ÀS 17 h30 ASS: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06, 07, 16, 08, 18

Alessandra Labaki
Supervisora da Unidade de Expediente
Procuradoria da CMSP



Folha 06
Proc. Nº 333/18
Alessandra Labaki
RF. 11/136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 333/18

Realizada a pesquisa legislativa, constatou-se:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – especialmente art. 29;
- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências;
- Portaria do Ministério da Saúde nº 479/99, que dispõe sobre atendimento de urgências.
- Portaria do Ministério da Saúde nº 2048/02, que dispõe sobre serviços de urgências e emergências.
- Portaria do Ministério da Saúde nº 1600/11, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências.
- Portaria do Ministério da Saúde nº 2395/11, que organiza o componente hospitalar da rede de atenção às urgências.
- Lei Municipal nº 11.851, de 10 de julho de 1995, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus – FUNCOR, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.615, de 4 de maio de 1998, que autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus - declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.909, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de São Paulo e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. N°. 333 / 18
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 8

- Portaria SMT 84/16, que dispõe sobre a utilização dos "corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público" e faixas exclusivas de ônibus, por taxis nas suas diferentes modalidades. revoga p 33/16(SMT)
 - PL 28/14, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de transporte escolar gratuito e os veículos de transporte escolar privado e dá outras providências.
 - PL 193/15, que autoriza a utilização de faixas de ônibus pelos motociclistas fora dos horários de pico e dá outras providências.
 - PL 39/16, que dispõe sobre a liberação dos corredores exclusivos para tráfego de veículos do serviço funerário municipal e dá outras providências.
 - PL 377/16, que dispõe sobre a permissão de motociclistas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus, durante o horário de restrição de circulação de veículos, e dá outras providências
 - PL 569/17, que determina tempo máximo para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) prestar assistência médica e dá outras providências determina tempo máximo para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) prestar assistência médica e dá outras providências.
 - PL 554/17, que dispõe sobre o uso de ambulâncias e veículos de socorro médico, em faixas exclusivas
- À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.05.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/08/18 às 18:00

RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

EDIR SALES

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 21/08/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/08/2018 AO 14 HS

POR Bui

SAÍDA 10/09/18 ÀS 17 H 30 ASS: Bui

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CELSO FARFONE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 17/10/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/10/2018 AO 17 HS

POR Bui

SAÍDA 21/10/18 ÀS 15 H 00 ASS: Bui

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 . Em 22/03/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-333 de 2018, 22/03/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 11.261

**REDISTRIBUÍDO
Ao Vereador / À Vereadora**

RUTE COSIA

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 25 / 03 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/03/19 AO 12:30 HS
POR Paulo
SAÍDA 11/04/19 AS 19 H. 18 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/04/2019 AS 15:10 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 13/05/19 AS: 16 h 24 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 09 a 11. Em 23/05/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0333-18

Folha nº 09 do
Processo nº 01-333/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 808/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0333/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a circulação de ambulâncias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto permite às ambulâncias a livre circulação, além da prioridade de trânsito, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade* (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes:

arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0333-18 C

RELATÓRIO Nº 1044/2019



pl0333-18

Folha nº 10 do
Processo nº 01-333/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

*ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).*

Por outra perspectiva, o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Na órbita municipal, o art. 216, da Lei Orgânica, prevê:

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 216, IX, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0333-18

Folha nº 11 do
Processo nº 07-333/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ante todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/05/19

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DÍGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

Relatora

REIS

SANDRA TADEU